

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. José Stédile)

Dispõe sobre o direito a acompanhamento pela pessoa hospitalizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo paciente hospitalizado tem direito à presença de um acompanhante em tempo integral, independente da presença de visitantes, sendo vedada a cobrança de taxa.

§ 1º O acompanhante obedecerá obrigatoriamente às normas administrativas, de higiene e de segurança da instituição de saúde, sob pena de desautorização.

§ 2º O menor e o incapaz somente poderão ser acompanhados por genitor, responsável legal ou pessoa por eles nomeada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de um acompanhante é, para o paciente internado, um fator adjuvante importantíssimo para o restabelecimento. Além de significar um vínculo familiar com a sua vida normal, dá-lhe conforto e serenidade para enfrentar um período difícil como é uma internação hospitalar.

Ademais, o acompanhante presta ao internado assistência constante que seria impraticável somente com o estafe profissional. Não há, em última análise, motivos para que as instituições de saúde recusem a presença de acompanhante ou que a pretendam condicionar a pagamento de

alguma espécie de taxa. O acompanhante que segue as regras da instituição é um colaborador que auxilia a equipe de saúde em diversos momentos, alivia parte de seu encargo e lhe permite atender mais adequadamente os pacientes. A presença de um acompanhante atento significa, não raro, a própria diferença entre a vida e a morte.

Ao apresentar o presente projeto de lei, tenho inteira convicção de seu mérito, lamentando somente a necessidade de emitir lei para garantir um direito tão elementar e uma medida tão obviamente benfazeja para todas as partes. Certo da concordância dos nobres pares peço-lhes os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado JOSÉ STÉDILE